



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 217, da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, e suas alterações posteriores, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217.

.....

§ 2º As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas documentais de cumprimento de exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de outubro do primeiro ano do requerimento, para vigorar a partir do exercício seguinte.

§ 3º Os contribuintes interessados na obtenção das isenções deverão apresentar requerimento anualmente, com exceção daqueles que obtiveram as isenções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, que são dispensados da renovação após o deferimento, sem prejuízo da regular verificação da permanência das condições que o motivaram.

.....”

Art. 2º O art. 223 da Lei Complementar nº 110, de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 223.

.....

§ 1º Para os imóveis decorrentes de Regularização Fundiária Urbana (REURB), na modalidade de REURB de Interesse Social (REURB-S), o lançamento do tributo deverá se dar de modo escalonado nos seguintes percentuais:

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para o 1º exercício;

II - 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) para o 2º exercício, e





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

III - 100% (cem por cento) para os demais exercícios.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, o benefício será concedido a partir do primeiro ano subsequente ao primeiro registro da REURB-S que conferiu direitos reais ao contribuinte. **(NR)**"

Art. 3º Fica alterado o inciso I do art. 254 da Lei Complementar nº 110, de 2021, e suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 254.

.....

I - os tomadores ou intermediários dos serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país, exceto os serviços complementares tomados por uma prestadora nacional a fim de prestar o serviço no país;

..... **(NR)**"

Art. 4º No exercício de 2024 os requerimentos de isenção de que trata o § 2º do art. 217 da Lei Complementar nº 110, de 2021, poderão ser apresentados até o vencimento da primeira parcela do IPTU.

Parágrafo único. Ficam desobrigados de requerer a isenção para 2024, aqueles munícipes que constam no cadastro de isentos de 2023, na condição prevista nos incisos III e IV do art. 217 da Lei Complementar nº 110, de 2021.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 28 de setembro de 2023.


JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal


MARIA LUISA DENADAI
Secretária Municipal de Finanças

